



FICHA DE CONTRIBUIÇÃO

Portaria Interministerial

“Regulamentação Específica do Programa de Metas para Motores Elétricos Trifásicos de Indução Rotor Gaiola de Esquilo”

Proponente	Glycon Garcia Junior	E-mail	glycon.garcia@copperalliance.org.br
Instituição	Procobre – Instituto Brasileiro do Cobre	Telefone	11 – 3816 6383 / 11 – 99149 3318
Data	07/03/2017		
Referência (Artigo)	ALTERAÇÃO/INCLUSÃO		
	TEXTO ATUAL	NOVA REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art 2º	A caracterização do produto objeto desta Portaria é apresentada nos arts. 1º e 2º, do Anexo I, do Decreto no 4.508, de 11 de dezembro de 2002, com a seguinte complementação com relação à potência nominal que deverá ser igual ou superior a 0,75 kW (1cv) e até 370 kW (500 cv) em dois polos, quatro polos, seis polos e oito polos.	SUGESTÃO 1: A caracterização do produto objeto desta Portaria é apresentada nos arts. 1º e 2º, do Anexo I, do Decreto no 4.508, de 11 de dezembro de 2002, com a seguinte complementação com relação à potência nominal que deverá ser igual ou superior a 0,12 kW (0,16 cv) e até 370 kW (500 cv) em dois polos, quatro polos, seis polos e oito polos.	1 - Considerando que desde a publicação do Decreto Presidencial nº 4.508, de 11 de dezembro de 2002 houveram avanços tecnológicos e mudanças no perfil do mercado de motor elétrico de indução trifásico rotor gaiola de esquilo, é necessária a atualização das faixas de potências nominais com a inclusão dos motores fracionários. A definição de níveis de rendimento mínimos para motores elétricos, com potências nominais de 0,12 kW (0,16 cv) a 0,55 kW (0,75 cv), é mandatório no atual cenário, visto que a demanda por estes de motor vem crescendo ano a ano. Sugerimos então a inclusão dos valores de rendimentos mínimos para estes motores de acordo com a proposta aprovada de revisão da norma ABNT NBR 17094-1.



			<p>2 – Regular a importação de equipamentos e máquinas com motores abaixo de 1cv acoplados, os quais possuem níveis baixíssimos de rendimento.</p> <p>3 – Os Estados Unidos, através do Regulamento DOE 10 CFR Part 431, adotaram em 2015 os níveis de rendimento “Nema Premium” como índice de eficiência energética mínimo para motores elétricos de 0,18kW (0,25cv) a 2,2kW (3cv). O México já possui norma mandatória regulando estes motores e o Canadá já colocou a mesma proposta em estudo para implantação em seu território. A inclusão destes motores fracionários na Portaria é uma oportunidade para o Brasil se manter entre os países mais adiantados na instituição de níveis de eficiência mínimos para estes equipamentos.</p>
--	--	--	--

	TEXTO ATUAL	NOVA REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art 2º	A caracterização do produto objeto desta Portaria é apresentada nos arts. 1º e 2º, do Anexo I, do Decreto no 4.508, de 11 de dezembro de 2002, com a seguinte complementação com relação à potência nominal que deverá ser igual ou superior a 0,75 kW (1cv) e até 370 kW (500 cv) em dois polos, quatro polos, seis polos e oito polos.	SUGESTÃO 2: A caracterização do produto objeto desta Portaria é apresentada nos arts. 1º e 2º, do Anexo I, do Decreto no 4.508, de 11 de dezembro de 2002, com as atualizações descritas no item 1 – Objetivo do Anexo da Portaria INMETRO n.º 488, de 08 de dezembro de 2010 e com a seguinte complementação com relação à potência nominal que deverá ser igual ou superior a 0,12 kW (0,16 cv) e até 370 kW (500 cv) em dois polos, quatro polos, seis polos e oito polos.	A caracterização do produto objeto desta Portaria, motor elétrico de indução trifásico rotor gaiola de esquilo, está atualmente descrita em diversos documentos regulatórios. Desde a publicação do Decreto Presidencial nº 4.508, de 11 de dezembro de 2002 houveram alterações no perfil do mercado destes motores, que está melhor definido no item 1 – Objetivo do Anexo da Portaria INMETRO n.º 488, de 08 de dezembro de 2010.



			Quanto as justificativas para a inclusão na faixa de potências nominais dos motores fracionários estão descritas no item anterior para a SUGESTÃO 1.
Art. 4º	A data limite para fabricação no País ou importação dos motores objeto da regulamentação aqui tratada e que não atendam ao disposto no art. 3º deste Anexo, será de três anos, a contar da data da publicação desta Portaria.	A data limite para fabricação no País ou importação dos motores objeto da regulamentação aqui tratada e que não atendam ao disposto no art. 3º deste Anexo, será de um ano , a contar da data da publicação desta Portaria.	<p>1 – Conforme o Estudo de Impacto Regulatório PIF – 014/2015 realizado pela Eletrobrás e publicado em 30 de outubro de 2015, o mercado brasileiro de motores elétricos trifásicos já possui “maturidade” para absorver rapidamente os níveis de eficiência Premium. Os benefícios da implantação destes níveis mínimos de rendimentos na economia de energia do país, aliados a nenhuma restrição tecnológica da indústria local, não justifica prazos longos. Como este processo já tem antecedentes de sucesso e o setor produtivo brasileiro requer ações de impacto para a recuperação da economia, sugerimos que a data limite para a fabricação e importação dos referidos motores seja de 1 (um) ano.</p> <p>2 – Mesmo ainda não sendo mandatório o uso de motores com rendimento IR3 / Premium, a participação destes equipamentos no mercado brasileiro já é maior que 10%. Isso mostra que não há barreiras de mercado ou tecnológicas para a implementação no curto prazo desta Portaria.</p> <p>3 – O Brasil já está em atraso em relação a outros países que já adotaram o nível de rendimento IR3 / Premium, mesmo tendo uma indústria nacional capacitada a produzir com competitividade tais motores. Comparando-se</p>



			com os Estados Unidos estamos com 7 anos de defasagem. 4 – Todos os membros do CE 003.002.001 – Máquinas de Indução do COBEI, que representam toda a cadeia produtiva dos motores elétricos, incluindo importadores, já aprovaram os valores mínimos de rendimento propostos, sendo os mesmos definidos na proposta de revisão da Norma ABNT NBR 17094-1. Isso prova a maturidade deste mercado para absorver em curto período a implementação desta Portaria.
Art. 5º	A data limite para comercialização no País dos motores referidos no art. 4 o será de três anos e seis meses a partir da vigência deste ato.	A data limite para comercialização no País dos motores referidos no art. 4 o será de um ano e seis meses a partir da vigência deste ato.	Mesmas justificativas para o Artigo 4º acima.
Art. 6º	A data limite para fabricação no País ou importação de máquinas motrizes de uso final cujos motores componentes sejam objeto desta regulamentação e que não atendam ao disposto no Art. 3o deste Anexo será de três anos e seis meses a partir da publicação desta Portaria.	A data limite para fabricação no País ou importação de máquinas motrizes de uso final cujos motores componentes sejam objeto desta regulamentação e que não atendam ao disposto no Art. 3o deste Anexo será de um ano e seis meses a partir da publicação desta Portaria.	Mesmas justificativas para o Artigo 4º acima.
Art. 7º	A data limite para comercialização no País de máquinas motrizes de uso final referidas no art. 6o será de quatro anos a partir da vigência deste ato.	A data limite para comercialização no País de máquinas motrizes de uso final referidas no art. 6o será de dois anos a partir da vigência deste ato.	Mesmas justificativas para o Artigo 4º acima.